



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

DESPACHO Nº 1178/2026/DIRECON**Processo nº 00200.001927/2026-58****Assunto:** Inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.**Objeto:** Prestação de serviço de confecção de 1 (um) retrato a óleo sobre tela do atual presidente do Senado Federal para integrar a Galeria dos ex-Presidentes do Senado Federal, localizada no Salão Nobre.**Órgão Técnico:** NGMUS.**Decisão:** Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória,

1. Trata-se de pretensão para contratação da “prestação de serviço de confecção de 1 (um) retrato a óleo sobre tela do atual presidente do Senado Federal, Senado Davi Alcolumbre nas dimensões 40 x 50 cm, para integrar a Galeria dos ex-Presidentes do Senado Federal, localizada no Salão Nobre”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.
2. A aludida contratação visa atender à Demanda nº 481/2025², formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.
3. A solicitação de contratação³ foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito, dispensou o Estudo Técnico Preliminar – ETP para a presente contratação⁴, conforme previsto no art. 3º, § 1º, I do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022⁵, e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20260229.

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **Inciso II** – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

² **Documento de Formalização de Demanda nº 481/2025:** NUP 00100.020973/2026-84.

³ **Solicitação de contratação nº 2138:** 00100.020975/2026-73.

⁴ **Ata da 9ª Reunião de 2025 do Comitê de Contratações e Aprovação do Colegiado:** NUP 00100.135796/2026-30.

⁵ **ADG nº 14/2022, Anexo II, art. 3º, § 1º, II** – pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de formalização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração;





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

4. Registra-se que o enquadramento da hipótese de dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi objeto de revisão pelo Comitê de Contratação, que, por meio do 1º Adendo⁶, alterou o fundamento normativo inicialmente adotado, passando a enquadrar a dispensa na hipótese prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022.
5. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência nº 3/2026-NGMUS/DGER⁷, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, assim como o Mapa de Riscos⁸.
6. A pretensa contratada, **VILLELA PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.634.363/0001-10, na condição de representante exclusiva do artista plástico Urbano José Pipernat Villela, encaminhou proposta comercial⁹ no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) para o objeto em comento, válida até 30/10/2026.
7. O Serviço de Contratações e Apoio Técnico - SECONAT juntou, ainda, documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor¹⁰.
8. Para justificar o preço ofertado, o Órgão Técnico apresentou justificativa de preços¹¹ e juntou aos autos os documentos a fim de comprovar a regularidade do preço¹².
9. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 243/2026-COCVAP/SADCON¹³, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a justificativa de preços realizada pelo Órgão Técnico.
10. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de contrato¹⁴, a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico¹⁵ e pela pretensa contratada¹⁶.
11. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 649/2026-ADVOSF¹⁷.

⁶ 1º Adendo à Contratação nº 20260229: NUP 00100.173413/2026-21.

⁷ Termo de Referência nº 3/2026 – NGMUS/DGER: NUP 00100.182278/2026-13.

⁸ Mapa de Riscos. NUP 00100.037927/2026-14.

⁹ Proposta Comercial. NUP 00100.182160/2026-87.

¹⁰ Documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação: NUP 00100.182278/2026-13-3 e 00100.135881/2026-06.

¹¹ Justificativa de preços: NUP 00100.103684/2026-10.

¹² Documentos que visam comprovar a regularidade dos preços: NUP 00100.102658/2026-74.

¹³ Ofício nº 243/2026-COCVAP/SADCON: NUP 00100.106808/2026-19.

¹⁴ Minuta de contrato: NUP 00100.191720/2026-94-2.

¹⁵ Aprovação da minuta de contrato pelo Órgão Técnico: NUP 00100.185981/2026-75.

¹⁶ Aprovação da minuta de contrato pela pretensa contratada: NUP 00100.191720/2026-94-3.

¹⁷ Parecer nº 649/2026-ADVOSF: NUP 00100.194290/2026-62.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

12. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2026 para custear a despesa¹⁸.
13. Por fim, a COCDIR emitiu o Relatório Conclusivo nº 67/2026-COCDIR/SADCON¹⁹. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.
14. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.
15. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para deliberação quanto à contratação pretendida.
16. Eis o que cumpre relatar.
17. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.
18. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.
19. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro inciso II do artigo 74 da Nova Lei de Licitações (NLL):
 - a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL²⁰ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda – DFD, assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022²¹.
 - b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se, quando couber, o ETP, também requerido por força do § 3º do

¹⁸ Informação nº 709/2026-COPAC/SAFIN: NUP 00100.200099/2026-67.

¹⁹ Relatório Conclusivo nº 67/2026-COCDIR/SADCON: NUP 00100.200229/2026-61.

²⁰ Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

²¹ ADG nº 14/2022, Art. 8º As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços ARP, deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENIC.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

art. 9º do ADG *retro*²², o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação. No caso em tela, observa-se que o referido Comitê expressamente dispensou a elaboração do ETP, com fulcro no art. 3º, § 1º, II, do Anexo II do ADG nº 14/2022.

- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022²³.
- d. **Análise de riscos:** o *caput* e o inciso I do artigo 72 da NLL preveem que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento²⁴.
- e. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²⁵.
- f. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- g. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** conforme previsto no artigo 72, *caput* e inciso VI, da Nova Lei de Licitações, deve ser documentado nos autos a "razão da escolha do contratado", requisito também previsto no inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022. Assim, por se tratar de instrução à luz do inciso II do art. 74 da NLL, devem ser juntados documentos que comprovem a consagração do profissional do setor artístico, pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos moldes do próprio inciso II do art. 74 da NLL²⁶.
- h. **Documentos que comprovem a situação de exclusividade, quando o profissional do setor artístico é contratado mediante empresário exclusivo:** conforme previsto no § 2º do art. 74, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou

²² ADG nº 14/2022, Art. 9º Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. [...] § 3º Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

²³ ADG nº 14/2022, Art. 9º, § 2º A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENIC, [...].

²⁴ ADG nº 14/2022, Art. 15. Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENIC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²⁵ ADG nº 14/2022, Art. 13. O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

²⁶ Lei nº 14.133/2021, Art. 74, II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, **desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

- i. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²⁷, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º²⁸, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022²⁹.

²⁷ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.

²⁸ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

²⁹ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- j. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022³⁰.
- k. **Minuta de contrato:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 827/2022-ADVOSF³¹, consignou entendimento de que a contratação de serviços por inexigibilidade de licitação não se amolda às previsões legais para substituição do termo contratual por outro instrumento, sendo a formalização do ajuste por meio de contrato obrigatória.
- l. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL³² e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*³³.
- m. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022³⁴.
- n. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de

nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

³⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

³¹ **Parecer nº 827/2022-ADVOSF:** NUP 00100.128985/2022-22.

³² **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

³³ **ADG nº 14/2022, Art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

³⁴ **ADG nº 14/2022, Art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.

- o. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³⁵.
- p. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- q. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³⁶, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³⁷, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

20. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

21. **Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

22. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

23. Como dito alhures, consta dos autos o Termo de Referência nº 3/2026-NGMUS/DGER³⁸, do qual se extrai:

1.1 Definição do objeto

³⁵ **ADG nº 14/2022, Art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

³⁶ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³⁷ **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **Inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³⁸ **Termo de Referência nº 3/2026-NGMUS/DGER:** NUP 00100.182278/2026-13.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

1.1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a prestação de serviço de confecção de 1 (um) retrato a óleo sobre tela do atual presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre nas dimensões 40 x 50 cm, para integrar a Galeria dos ex-Presidentes do Senado Federal, localizada no Salão Nobre. O quadro será devidamente emoldurado. A moldura que servirá de acabamento da tela terá aproximadamente 2 x 1,5 cm, na cor marrom, madeira tipo caixeta, além da moldura externa, medindo aproximadamente 4 cm, seguindo o mesmo padrão das demais expostas na galeria dos ex-Presidentes do Senado Federal. Além da moldura, o quadro deverá vir acompanhado da placa de identificação, em metal, medindo 16 x 3 cm (largura x altura), seguindo o padrão das já existentes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento

1.2.1 Descrição da situação atual

1.2.1.1. A galeria de ex-presidentes do Senado Federal, inaugurada pelo então Presidente do Senado, Senador José Sarney, em 2005, constitui-se como componente simbólico de valor central para a casa, fazendo parte da história do edifício e da própria atividade legislativa nacional.

A presente contratação justifica-se pela necessidade de se manter a Galeria de ex-Presidentes do Senado Federal completa. Tem recorrência bienal e destina-se a homenagear o Presidente do Senado Federal que encerra o seu mandato frente à Mesa Diretora.

A obra de arte, para integrar a galeria, deverá ser fidedigna e assemelhar-se verdadeiramente ao personagem homenageado, trabalho que requer técnica apurada.

Os demais quadros que compõem a galeria foram produzidos pelo mesmo artista, Urbano Villela, que é consagrado em sua carreira de pintor, com reconhecimento incontestável pela crítica especializada e pelo público em geral. A opção pela inexigibilidade justifica-se, ainda, pela necessidade de se manter a padronização estética e artística e a unidade da coleção de arte que compõe a galeria de ex-Presidentes do Senado Federal. (NUP. 00200.001074/2023-10, NUP. 00200.013468/2022-21 e NUP. 00200.008575/2020-76).

Faz-se mister primar pela manutenção da padronização estética e artística, bem como pela unidade da coleção de arte que compõe a galeria de ex-Presidentes do Senado Federal, garantindo que os mesmos traços, técnica e qualidade do profissional sejam alcançados, assegurando o padrão harmônico da coleção, conforme histórico de processos anteriores, NUP. 00200.003448/2016-02, NUP. 00200.010166/2018-15 e NUP. 00200.008575/2020-76, NUP. 00200.013468/2022-21 e NUP. 00200.001074/2023-10.

A padronização visual da Galeria de Retratos dos Presidentes do Senado Federal ocorreu em 2005, conforme informação constante do documento 00100/152446/2016-66, quando foi inaugurada pelo então Presidente do Senado, Senador José Sarney, uma nova coleção de retratos, todos assinados por um mesmo artista, o que conferiu padronização visual, estética e estilística





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

à Galeria. Desde então, tem prevalecido o conceito de "coleção", motivo pelo qual o Senado Federal manteve a contratação do mesmo autor, o pintor e artista plástico Urbano Villela, para retratar os últimos ex-Presidentes que sucederam ao Senador José Sarney.

Desconfigurar a coleção ao adquirir um quadro de outro autor será o mesmo que desconstruir, poluir, macular, descontinuar, corromper e desvalorizar o legado já existente. Urbano Villela, como já foi mencionado, possui em seu currículo mais de 1.500 (mil e quinhentos) retratos, sendo um profissional gabaritado, que assina diversas coleções de entidades públicas e privadas, bem como coleções particulares.

A opção pela modalidade de concurso implicaria, de igual forma, descontinuidade da unidade estética, estilística e artística da coleção, corrompendo e, naturalmente, rebaixando seu valor pecuniário global, conforme foi amplamente analisado, avaliado, discutido e finalmente aprovado no Processo nº 00200.008575/2020-76, autuado em 12/08/2020. Sobre o assunto, destaca-se o Parecer nº 634/2018 – ADVOSF (NUP 00100.132342/2018-05), exarado nos autos do Processo nº 00.200.010166/2018-15.

Além disso, a realização de concurso impõe atribuir um valor específico como premiação para a aquisição de uma obra pronta, que seria escolhida conforme critérios estabelecidos no edital. Para tornar o concurso atraente, seria necessário atribuir um prêmio convidativo, que estimulasse os candidatos a correrem o risco de gastarem tempo e insumos sem garantias de contrapartida. Um valor abaixo atrairia apenas aventureiros e nos obrigaria à aquisição de uma peça de qualidade duvidosa.

Difícilmente, artistas da envergadura de Urbano Villela se interessariam. Acrescenta-se a manifestação da Advocacia do Senado Federal, no âmbito da contratação desse mesmo objeto no ano de 2020, por intermédio do Parecer nº 661/2020 – ADVOSF (NUP 00100.098974/2020- 49, fl. 10), no sentido de que:

Mas ainda que se considerasse que o trabalho artístico de outros profissionais também seria capaz de manter a esperada padronização visual, estética e estilística da Galeria, um ponto ainda merece ponderação por parte do administrador, qual seja, a relação custo-benefício com a realização de licitação em detrimento da contratação direta.

...

De fato, impor a realização da modalidade licitatória do concurso para a contratação de uma obra de arte de valor abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) não encontra supedâneo nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade ou proporcionalidade, e atenta contra a criteriosa aplicação e gestão dos recursos públicos, tão escassos neste





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

momento de austeridade e controle de gastos imposto pela realidade econômica e fiscal do país.

Ou seja, o momento é de qualificar a despesa, o que significa buscar precipuamente o atendimento do interesse público com o menor emprego de recursos do Estado.

Encontrar um outro autor, com credenciamento semelhante ao que se pretende contratar, levando-se em conta só a questão financeira, não representará economia real, visto que estaremos apenas postergando a contratação nitidamente vantajosa e encarecendo o processo mediante o consumo da máquina administrativa. Neste caso, o instituto do "concurso" custaria mais caro à administração e não traria benefício ao erário.

Sendo assim, é imperiosa a necessidade de se manter a galeria de ex-Presidentes do Senado Federal, completa e com manutenção dos padrões esperados.

Quanto à escolha do referido artista, deve-se destacar que Urbano Villela é um artista profissional e especialista consagrado pela opinião pública. Constan no seu currículo mais de 1.500 (mil e quinhentos) retratos de personalidades do mundo social, político e cultural, conforme informações constantes em seu site, disponível para consulta no endereço eletrônico www.urbanovillela.com.br.

Em adendo, ressalte-se que a última contratação do artista Urbano Villela foi efetivada pelo Senado Federal no bojo do Processo nº 00200.001074/2023-10, ocasionando o Contrato nº 86/2023, publicado no Diário Oficial da União nº 88, de 10 de Maio de 2023, isto é, uma avença extremamente recente, que se destinou à confecção de 4 (quatro) retratos em óleo sobre tela, com as mesmas especificações contidas neste Termo de Referência, de ex-Presidentes do Senado Federal, em virtude dos danos ocorridos em 08/01/2023. Dessa forma, alguns dos anexos deste Termo de Referência foram extraídos daquele Processo, para fins de comprovação, em virtude de declaração do pretenso Contratado de certa dificuldade em disponibilizar toda a documentação novamente.

Em continuidade, este artista, certamente, não é um pintor qualquer, mas um profissional gabaritado, que assina diversas coleções de entidades públicas e privadas, além de coleções particulares, sendo o retratista, desde 2005, dos presidentes da Casa na coleção de arte que compõe a galeria de ex-Presidentes do Senado Federal.

O reconhecimento, consagração pública e especialização do artista (inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021) estão demonstrados na seguinte relação exemplificativa de suas obras e reportagens da mídia, devidamente documentada no Anexo III deste Termo de Referência:

- participação na exposição "Construtores do Brasil - Homens e mulheres que ajudaram a fazer um grande País", na Câmara dos Deputados;
- reportagem sobre exposição no Instituto de Cultura Hispânica;
- reportagem "Os dois Brasis" sobre o legado e as obras do artista;





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- reportagem do Senado Notícias sobre a inauguração da coleção de retratos de ex-presidentes do Senado Federal; e
- portfólio exemplificativo de obras do artista;

Faz-se importante destacar que, em virtude da natureza do objeto a ser contratado, solicitou-se dispensa de elaboração de Estudo Técnico Preliminar, com base no Art. 3º, parágrafo 1º inciso II do Ato da Diretoria-Geral do Senado Federal nº 14/2022:

II - pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de formalização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração.

Destarte, em que pese ser a presente contratação conduzida no sentido de inexigibilidade de licitação, a natureza do objeto, que tangencia o caso explicitado no art. 75, inciso IV, alínea k, conforme descrito acima, também se enquadra no limite de valor presente no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021 e, portanto, dispensa elaboração de Estudo Técnico Preliminar.

1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. Somente será contratado 1 (um) retrato para compor a Galeria dos ex-Presidentes do Senado, tendo em vista a finalização de mandato do Senador Davi Alcolumbre, que deverá ser retratado em tela para que sua imagem seja integrada à referida exposição, considerando-se então uma unidade, portanto, a única quantidade necessária para cumprimento do objeto, conforme justificado e delimitado neste Termo de Referência.

1.2.2.2. O quantitativo previsto no termo de referência para a contratação do objeto em tela é aquele que, a partir de análise empreendida por este Órgão Técnico, reflete a necessidade da administração, considerando que a representação do atual Presidente do Senado Federal faz parte da construção da imagem do órgão perante a sociedade, reforçando seu caráter oficial e essencial para a República Federativa do Brasil, sendo, para o atual biênio, a necessidade de representação em um único quadro, referente ao atual Presidente.

1.2.3 Resultados esperados com a contratação

1.2.3.1. A contratação do objeto do presente Termo de Referência tem por objetivo a elaboração de um retrato feito a óleo do atual Presidente do Senado, Senador Davi Alcolumbre, que será adicionado no próximo ano à Galeria dos ex-Presidentes do Senado Federal.

O retrato deve representar de forma fidedigna o personagem homenageado, trabalho que requer técnica apurada. Além disso, é importante manter a padronização estética e artística dos quadros que compõem a Galeria dos Presidentes, o que requer a contratação do mesmo artista que confeccionou os demais retratos, o pintor Urbano José Pibernat Villela.

Para essa finalidade, entende-se que, considerando uma perspectiva de custo x benefício, a contratação do objeto em tela é a que melhor atende à





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Administração, pois seria mantida a identidade visual da coleção atual componente da galeria dos Presidentes do Senado Federal, além de se tornar mais econômica que a realização de um processo seletivo.

Considera-se, ainda, que as especificações exigidas neste Termo de Referência para o objeto da contratação são aquelas estritamente necessárias para garantir o atendimento do interesse da Administração, sem comprometer de forma injustificada a competitividade do certame, uma vez que a padronização das obras deve ser mantida, em razão da própria historicidade do objeto conforme já descrito.

24. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da contratação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

25. Quanto à comprovação da consagração do profissional do setor artístico pela crítica especializada ou pela opinião pública, consta dos autos reportagens e matérias sobre as obras e trajetória em favor do pretendo contratado³⁹, nos moldes preconizados pelo inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, indicando que o profissional reúne as condições para execução do objeto, devidamente referendado pelo histórico de atuação no ramo.

26. No que diz respeito à documentação necessária para fins de comprovação de exclusividade, quando o artista é contratado por empresário exclusivo, constam dos autos contrato de exclusividade e declaração expressa⁴⁰, no qual o artista plástico Urbano José Pibernat Villela declara ser representado exclusivamente pela empresa Villela Produções Ltda para realização de qualquer atividade artística, em qualquer parte do território nacional. Os documentos possuem validade indeterminada, e a regularidade cadastral da empresa foi confirmada pelo Órgão Técnico junto à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal⁴¹, em cumprimento à Súmula nº 255/2010 do Tribunal de Contas da União⁴².

27. Ainda sobre o tema, a ADVOSF assim arrematou à p.7 de seu Parecer⁴³: “Nesse contexto, e ressalvada a avaliação definitiva da autoridade competente quanto à suficiência dos elementos comprobatórios da consagração artística, mostra-se juridicamente possível o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021”.

28. Ante o exposto, a razão da escolha do fornecedor, conforme preconizado pelo inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, recai sobre a consagração do artista e o histórico de

³⁹ **Consagração da crítica especializada ou opinião pública:** NUP 00100.182278/2026-13-3.

⁴⁰ **Contrato de exclusividade:** NUP 00100.135881/2026-06 e **Declaração expressa do artista:** NUP 00100.191720/2026-94-1.

⁴¹ **Confirmação de autenticidade Junta Comercial DF:** NUP 00100.147798/2026-71.

⁴² **Súmula nº 255/2010 do TCU:** Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

⁴³ **Parecer nº 649/2026-ADVOSF:** NUP 00100.194290/2026-62.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

execução prévia no Senado Federal, tendo em vista que o Órgão Técnico, no DFD e TR constantes dos autos, atestou ser o que melhor atende à necessidade da Administração, considerando tais elementos e o objetivo de manter a padronização necessária à galeria dos ex-Presidentes⁴⁴.

29. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, faz-se necessário registrar, preliminarmente, os requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como aqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022. Assim, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é preciso que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para se comprovar a razoabilidade do preço:

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

- a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cota aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; e
- b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; ou
- c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para se comprovar a regularidade dos preços:

Preço regular: preço usualmente cobrado de outros clientes, públicos ou privados, pelo fornecedor a ser contratado.

a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço

⁴⁴ DFD nº 481/2025 e Termo de Referência nº 3/2026-NGMUS/DGER: NUP 00100.020973/2026-84 e 00100.182278/2026-13.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; ou

b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; e

c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; ou

d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

30. Conforme exposto no relatório, a pretensa contratada encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 11.400.00 (onze mil e quatrocentos reais) para o objeto em comento⁴⁵. **Atendido, portanto, o primeiro requisito.**

31. Da análise dos documentos, verifica-se que a justificativa de preços foi acostada aos autos sob os NUP's 00100.103684/2026-10, 00100.182278/2026-13-4 e 00100.090242/2026-04-5.

32. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I⁴⁶, c/c § 7º⁴⁷ do mesmo artigo.

37. Da análise dos documentos, verifica-se que a razoabilidade do preço ofertado não pôde ser comprovada por meio de Pesquisa de Preços para objetos similares, nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

⁴⁵ **Proposta Comercial:** NUP 00100.182160/2026-87.

⁴⁶ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** [...] I - I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado;

⁴⁷ **ADG 14/2022, art. 14, § 7º** - Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

38. Diante de tal realidade e a fim de atender ao § 7º do referido artigo, o Órgão Técnico assim justificou a inviabilidade de se comprovar a razoabilidade do preço ofertado⁴⁸:

Cumpre salientar que, no âmbito do Processo nº 00200.013468/2022-21, apesar de a Contratada alegar não estar autorizada a divulgar informações pessoais de seus contratantes (pessoas físicas), em respeito a proteção da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), indicou a Advocacia do Senado Federal (ADVOSF), por meio do Parecer nº 914/2022 — ADVOSF (00100.150245/2022-72), que o Órgão Técnico poderia solicitar as comprovações de preços com dados pessoais rasurados, mantendo-se a descrição dos serviços e dos preços.

Destarte, este Órgão Técnico, por meio do doc. nº 00100.090242/2026-04 (Anexo IV), encaminhou duas notas fiscais, emitidas pela Contratada em 15/07/2021 e 15/09/2021, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos) reais cada. Vê-se que as notas fiscais se referem a serviço prestado ao mesmo contratante, pessoa física, para a pintura de 2 (duas) telas.

Além disso, foi encaminhada pela Contratada proposta referente a serviço de pintura de tela em termos semelhantes, datada de 21/11/2024, no valor unitário de R\$ 9.970,00, NUP nº 00100.102658/2026-74.

Também, conforme se observa no mesmo documento, a Contratada disponibilizou duas notas fiscais, de 14/12/2023 e 22/12/2023, que aludem a duas parcelas (R\$ 7.500,00 cada) para a prestação de serviço de encomenda de um quadro, sendo este inclusive valor maior do que o proposto ao senado, o que evidencia economicidade para a casa.

Ademais, a comprovação do preço externado no site do artista consta no Anexo V deste Termo de Referência. Ainda, em observância ao § 7º do art. 14 do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, este Órgão Técnico avalia que não é possível realizar mensuração de preços em objetos similares (inciso II do § 6º do art. 14 do mesmo Ato), em virtude da especificidade única do artista Urbano Villela, porquanto a técnica e a qualidade são especialmente singulares e inerentes a cada artista.

Nesse sentido, em atendimento ao art. 14, §7º, do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, a inviabilidade de se estimar o valor do objeto contratado é justificado pela necessidade de padronização dos retratos dos presidentes da Casa, já que o artista é o pintor desde 2005 da galeria dos ex-Presidentes do Senado Federal. Ainda, a singularidade e especialização do artista é demonstrada a partir de suas obras em diversas coleções de entidades públicas e privadas, além de coleções particulares, conforme se observa no Anexo III deste Termo de Referência. Constan no seu currículo mais de 1.500 (mil e quinhentos) retratos de personalidades do mundo social, político e cultural, conforme informações constantes em seu site, disponível para consulta no endereço eletrônico www.urbanovillela.com.br.

⁴⁸ Manifestação do Órgão Técnico: NUP nº 00100.103584/2026-93, pp. 2 e 3.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Torna-se, então, inviável uma pesquisa de preços em condições exatamente semelhantes. O caráter único é uma peculiaridade inerente ao serviço do artista. Um quadro poderia ser produzido por artistas diferentes e com preços tão diversos que, mesmo com índices de aferição de qualidade, a comparação se tornaria inviável, principalmente tendo em vista as características únicas do artista, e a padronização da coleção de quadros.

[...]

33. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade do preço** ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II⁴⁹, c/c § 8º⁵⁰ e § 9º⁵¹ do mesmo artigo.

34. Em resumo, a empresa apresentou 2 (dois) documentos idôneos com o objetivo de comprovar a execução anterior de objetos semelhantes e a compatibilidade do preço proposto ao Senado Federal com aqueles praticados em contratações anteriores, para fins de comprovação da regularidade dos preços, nos termos do § 8º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

35. Acerca desse assunto, o Órgão Técnico assim se manifestou⁵²:

[...]

Por motivo semelhante, também não se torna plenamente possível comprovação da regularidade do preço por meio de 3 (três) documentos idôneos referentes à oferta do mesmo objeto, os termos do § 6º, II, do art. 14 do ADG nº 14/2022, pois as exigências relacionadas à pintura, à moldura e ao tamanho podem variar. Assim, nos termos do § 8º do mesmo artigo, a contratada enviou documentação idônea contendo os preços praticados para **objetos semelhantes**, NUP nº 00100.102658/2026-74, **comprovando que os preços ofertados ao Senado Federal estão coerentes com os preços praticados pela empresa que representa o artista.**

⁴⁹ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** [...] II - por meio da comprovação da **regularidade de preços** feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

⁵⁰ **ADG 14/2022, art. 14, § 8º** - Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico.

⁵¹ **ADG 14/2022, art. 14, § 9º** - Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

⁵² **Manifestação do Órgão Técnico:** NUP nº 00100.103584/2026-93, pp. 3 e 4.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Rememora-se que a última contratação do artista Urbano Villela foi efetivada pelo Senado Federal no bojo do Processo nº 00200.001074/2023-10, ocasionando o Contrato nº 86/2023, publicado no Diário Oficial da União nº 88, de 10 de Maio de 2023, isto é, uma avença extremamente recente, que se destinou à confecção de 4 (quatro) retratos em óleo sobre tela, com as mesmas especificações contidas neste Termo de Referência, de ex-Presidentes do Senado Federal, em virtude dos danos ocorridos em 08/01/2023. Neste processo, as obras foram produzidas com base no valor contratado de R\$ 9.970,00.

Este Órgão Técnico, portanto, considera que o valor ofertado ao Senado Federal pela pretensa Contratada, de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), está devidamente justificado e abaixo do praticado pela proponente. Com base no § 5º do art. 14 Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, a mediana foi descartada.

Por fim, a mudança de valor em comparação à última contratação decorre de proposta feita pelo artista e considerada por este Órgão Técnico como razoável, tendo em vista que abarca possível inflação adicional até a assinatura do contrato, cotejando-se com valor aplicado ao último contrato, fato que se comprova pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até a época de elaboração deste Termo de Referência, conforme dados obtidos diretamente pela Calculadora do Cidadão, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil em sítio eletrônico público:

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	mai/23
Data final	mar/26
Valor nominal	R\$ 9.970,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,13243150
Valor percentual correspondente	13,243150 %
Valor corrigido na data final	R\$ 11.290,34 (REAL)

36. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p. 11 de seu Parecer⁵³, resumidamente, que “Nesses termos, opina-se pela regular observância ao disposto no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se que a justificativa do preço (inciso VII) restou respaldada na constatação de compatibilidade da proposta com as referências apresentadas e a atualização inflacionária do valor histórico praticado pela Administração”.

⁵³ Parecer nº 649/2026-ADVOSF: NUP 00100.194290/2026-62.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

37. Importa reforçar, ainda, que o valor ofertado ao Senado Federal é inferior ao preço de tabela divulgado publicamente pela própria empresa em seu sítio eletrônico⁵⁴. Conforme as informações disponibilizadas, uma obra nas dimensões de 40 x 50 cm é anunciada pelo valor de R\$ 17.500,00, ao passo que o preço proposto ao Senado Federal é de R\$ 11.400,00, o que representa uma redução de 34,86% em relação ao preço anunciado ao público em geral.

38. Ademais, convém destacar que o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a utilização de outro meio idôneo para comprovação da conformidade dos preços nas contratações diretas, não restringindo essa demonstração à apresentação de notas fiscais relativas a contratações anteriores. Nesse contexto, entende-se que a tabela de preços publicamente divulgada pela própria proponente constitui meio idôneo de comprovação complementar da regularidade dos preços, uma vez que permite verificar que o valor ofertado ao Senado Federal é significativamente inferior àquele anunciado aos demais interessados, reforçando os elementos documentais já apresentados nos autos.

39. Assim, entende-se que o valor ofertado está suficientemente justificado.

40. Por fim, a minuta de contrato foi analisada pela ADVOSF, tendo se manifestado pela sua adequação: "Desse modo, não se identificam óbices jurídicos quanto ao teor da minuta contratual, que se mostra compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e com a regulamentação interna do Senado Federal, encontrando-se, sob o aspecto jurídico-formal, apta a disciplinar a contratação pretendida."

41. A ADVOSF também se manifestou quanto a necessidade de autorização da despesa, nos termos do art. 9º, inciso III, combinado com o art. 13, inciso II, da PCSF; a designação formal dos gestores do contrato (art. 9º, inciso IX, da PCSF) e; a aprovação formal do TR, nos termos do art. 9º, inciso IV, da mesma norma; as quais serão atendidas com a formalização do presente despacho.

42. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁵⁵, **não vislumbra óbice à presente**

⁵⁴ Disponível em <<https://www.urbanovillela.com.br/#Precos>>. Acesso em 16/10/2026 e NUP 00100.090242/2026-04-5.

⁵⁵ **ROA, Art. 15, Parágrafo único, Inciso III** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

contratação, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX, e artigo 10, inciso III, todos do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁵⁶, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁵⁷.

43. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o preço ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.182278/2026-13 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.191720/2026-94-2; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)

WILLIAM ROBERT KREPSKY
Assessor Técnico

(assinado digitalmente)

LUIZ ANTONIO SCHIMINSKY
Assessor Técnico

minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas.

⁵⁶ **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; [...] **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada. **Artigo 10.** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória: [...] **Inciso III** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor esteja dentro dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo as contratações por inexigibilidade para treinamento externo de servidores do Senado Federal.

⁵⁷ **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando que o valor ofertado ao Senado Federal foi justificado na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

a. **APROVO**, consoante disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.182278/2026-13 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.191720/2026-94-2;

b. **AUTORIZO**, conforme o inciso III do artigo 10 do Anexo V do RASF, e com fulcro no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;

c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais);

d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa Villela Produções LTDA, no valor de R\$ 11.400,00; e

e. **DESIGNO**, segundo inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o Serviço de Contratações e Apoio Técnico do Núcleo de Gestão Museológica - SECONAT, como gestor, e o





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Serviço de Atendimento e Gestão de Espaços Culturais – SEAGEC como fiscal, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 7412 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA

Nº 180, de 2026

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.001927/2026-58,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Serviço de Contratações e Apoio Técnico do Núcleo de Gestão Museológica – SECONAT (SECONAT/NGMUS/DGER), como gestor do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Designar o Serviço de Atendimento e Gestão de Espaços Culturais – SEAGEC (SEAGEC/NGMUS/DGER), como fiscal do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2026

*(assinado digitalmente)***WANDERLEY RABELO DA SILVA**

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória





Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 51.634.363/0001-10
Razão Social: VILLELA PRODUÇÕES LTDA
Nome Fantasia: LCTV
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica**

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 20/10/2026 12:11:46

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **VILLELA PRODUcoes LTDA**
CNPJ: **51.634.363/0001-10**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Sistema do CNJ está indisponível**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (20/10/2026 às 13:12) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 51.634.363/0001-10.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle DXER.53V1.Z69P.1JTU no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

 Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)
Consulta Contratante

Emissão em 20/10/2026, 12:11

Parâmetros: CPF / CNPJ: 51.634.363/0001-10. Situação para Devedor Contumaz: REGULAR

Nenhum registro ativo localizado - Situação REGULAR

Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) Consulta Contratante

Emissão em 20/10/2026, 12:11

Parâmetros: CPF / CNPJ: 51.634.363/0001-10. Situação para a Esfera Federal: REGULAR

Nenhum registro ativo localizado - Situação REGULAR

Código de Validação: YTYzNjRkMWQyOThhMDNhM2UyYzc4YzNiNDcxYmU0YmU0NDUyMzE4NjU3YmJiYmUwOTIzOGMyZGY3NzM0YTE3Yg==

Para validar esse documento acesse a opção Cadastro -> Validar Relatórios